



Número: **0850575-79.2023.8.14.0301**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **05/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 8.004.827,62**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TRANSVIPE LTDA - ME (REQUERENTE)	RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER registrado(a) civilmente como RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO registrado(a) civilmente como CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
95999427	03/07/2023 10:16	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

Vistos.

Trata-se de requerimento de Recuperação Judicial apresentado por ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA (“ENGETRA”).

Alega, em síntese, ser empresa do ramo de construção civil, com forte atuação em obras públicas. Teve um crescimento sustentado desde sua fundação até o ano de 2020, quando então, por conta da pandemia do Covid-19, as obras tiveram redução do ritmo em aproximadamente 50% (cinquenta por cento), durante 6 (seis) meses, portanto uma queda na receita em 50% (cinquenta por cento), e sem a respectiva redução dos custos mensais de pessoal. Que somado aos aumentos nos preços dos materiais, alguns em mais de 100% (cem por cento), outro fator que contribuiu para piorar o fluxo de caixa da empresa foi a dilatação dos prazos de pagamento por parte dos contratantes. Que ocorreu um cenário de completo desequilíbrio econômico financeiro, fazendo com que a Requerente tivesse que suportar o impacto avassalador da inflação e do aumento dos preços de todos os itens que envolvem a execução dos ajustes em andamento. Que a empresa contraiu empréstimos bancários para suportar este descasamento de receitas e despesas. Que as taxas utilizadas nos financiamentos bancários foram sempre maiores, acompanhando o aumento da taxa SELIC que saiu de 2% (dois por cento) ao ano e chegou em 13,5% (treze e meio por cento) ao ano. Que mesmo diante da crise está com os salários de seus empregados em dia, e continua cumprindo suas responsabilidades e Função Social. Pleiteia, pois, o deferimento do processamento da recuperação judicial em virtude do cumprimento dos requisitos determinados no art. 51 da Lei no 11.102/05.

É o relatório. Decido.

Após profunda análise de toda a documentação apresentada com a inicial, e posterior emenda, vislumbra-se o efetivo cumprimento dos requisitos exigidos para o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 51 da Lei no 11.101/05.

Assim é que:

- 1) Nomeio como Administrador Judicial o Dr. Tadeu Alves Sena Gomes, telefones: 3212-0368 / 98701-4764, com endereço à Rua Antônio Barreto, nº.130, Umarizal, nesta cidade, o qual deverá ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), e nos termos do art. 24 da Lei no 11.101/05, observando a capacidade financeira da Requerente e a remuneração de mercado de um profissional atuante nesta atividade, fixo os seus honorários no valor equivalente a 06 (seis) salários mínimos mensais, que deverão ser pagos enquanto perdurar a Recuperação Judicial, devendo a Requerente efetuar o depósito judicial até o



quinto dia útil subsequente ao vencido, bem como a Secretaria dessa Vara expedir, automaticamente, a guia devida. Registre-se que o total dos honorários ora arbitrados ficam limitados ao percentual de 5% do total devido aos Credores submetidos à presente Recuperação, na conformidade do disposto no art.24, §1º da LF;

- 2) Lavre-se o competente termo, conforme o dispositivo contido no art. 33 da Lei no 11.101/05;
- 3) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, na forma do inciso II do art.52 da Lei n11.101/2005;
- 4) Suspendo todas as ações e execuções movidas em face da Requerente, na forma do art. 6º da Lei no 11.101/05, salvo as que não possuem quantia líquida, permanecendo os autos nos juízos de origem;
- 5) Intime-se as Fazendas: Nacional, Estaduais e Municipais onde os requerentes possuem estabelecimentos;
- 6) Determino à Requerente que apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação, que deverão ser apresentadas até o dia 15 do mês subsequente ao vencido;
- 7) Determino a publicação do edital mencionado no §1º do art. 52 da Lei no 11.101/05 visando dar publicidade ao procedimento, podendo ainda os credores apresentarem habilitações ou impugnações;
- 8) Após a apresentação do plano de recuperação, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta dias), publique-se o edital de aviso aos credores, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei no 11.101/05; registre-se que na forma do art.189, § 1º , inciso I, da LRF, todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;
- 9) Quanto ao pedido da baixa de restrição e negativação de crédito perante os Órgãos de Cerceamento, bem como dos protestos existentes perante os Cartórios, o STJ já se manifestou no sentido de ser assim procedido somente após a homologação do plano de recuperação judicial; Da mesma forma entendo que deve aguardar a homologação do Plano o pedido de ofício às concessionárias de serviços públicos que estejam no rol de credores (empresas de energia, de telefonia/internet, COSANPA e Correios) para que se abstenham de cortar os serviços por débitos sujeitos à presente Recuperação Judicial;



10) Intime-se o Órgão Ministerial.

P.R.I.C.

Belém, 3 de julho de 2023

Danielle Karen da Silveira Araújo Leite

Juíza de Direito da 12ª Vara Cível da Capital em exercício

